

Estudo Técnico Preliminar 43/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 58

2. Introdução

2.1 As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudo previamente delineado conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

2.2 Com o advento da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia definiu regras na instrução processual para contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta por órgãos da Administração Pública.

2.3 Neste contexto, o presente documento apresenta os Estudos Técnicos Preliminares elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, que visam assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Projeto Básico, com todas as etapas previstas no Art. 7 da supracitada Instrução Normativa.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Fiscal de Contrato	Mônica Lima de Gusmão

4. Descrição da necessidade

4.1 O fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA é de vital importância para a manutenção das ações assistenciais e administrativas da OCEx e, por isso, figura-se imperiosa a contratação do fornecimento. É um serviço essencial, cuja interrupção compromete integralmente as atividades desta Odontoclínica.

4.2 Por ser a única Organização Militar exclusivamente Odontológica do Exército Brasileiro, é responsável pelo atendimento de uma demanda grande de pacientes, com as mais diversas demandas e complexidades de tratamentos. A descontinuidade dos atendimentos causaria prejuízo aos pacientes atendidos por esta OMS, aos profissionais dentistas, e aos militares do administrativo, responsáveis por manter a excelência no funcionamento da OCEx.

4.3 Na Cidade do Rio de Janeiro, há somente uma prestadora de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, CNPJ nº 60.444.437/0001-46, pois se trata de serviço sob regime de concessão pública. Tal fato inviabiliza a competição e, consequentemente, justifica a Inexigibilidade de Licitação, com base no fundamento legal o inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4 Tendo em vista que o contrato atual de fornecimento de energia elétrica deste Estabelecimento de Saúde com a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (LIGHT), encontra-se enquadrado na antiga Lei 8.666/93, a presente contratação visa atualizar o contrato à luz da nova legislação vigente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Portanto, este Estudo Técnico Preliminar analisa a necessidade e viabilidade de um processo de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a Odontoclínica Central do Exército (OCEx), por intermédio da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (LIGHT), detentora do monopólio do serviço na Cidade do Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que esta Odontoclínica possui um total

de três (3) **unidades consumidoras**, sendo assim, deverão ser realizadas três (3) leituras mensais pela empresa contratada em três (3) diferentes relógios.

4.5 O serviço deve ser considerado de caráter continuado, tendo em vista que:

I - trata-se de um serviço essencial e caracteriza-se por atividade de custeio, conforme prevê o Art. 2º da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, atendendo as demandas internas a OCEX de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro;

II - assegura a aplicabilidade do princípio legal da transparência, inerente as atividades finalísticas da OCEX;

III - sua interrupção pode ocasionar sanções ao órgão e aos servidores por descumprimento do dever legal de materializar a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

IV - é reconhecida como serviço público, prestado pelo regime concessão, nos termos dos arts. 21 e 175 da Constituição Federal c/c Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME).

4.6 Após análise das contas de energia realizada pelo Engenheiro Eletricista da Seção de Obras da 1ª Região Militar, conforme DIEX nº 1810-SeçPatrSS6 /SPIMA/EscTer, (ANEXO I), a Odontoclínica se enquadra como UC grupo B, conforme previsto no Item XII, Art. 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 e na Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022. As Unidades Consumidoras do grupo B não se enquadram para a contratação do mercado livre de energia, devendo realizar a contratação por meio de **Inexigibilidade de Licitação**.

4.7 Conforme Parecer referencial que segue : **Grupo B:** *"este grupo é composto pelas unidades consumidoras com tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV. Conforme disposto no art. 23, I, "a" da RN ANEEL nº 1000/21, o Grupo B abrange unidades consumidoras com carga de geração instalada de até 75 KW. Em caso de carga de geração instalada superior, a contratação pelo mercado regulado deve ser feita pelo Grupo A (ressalvado o caso de sistema subterrâneo, que admite a contratação pelo Grupo B, com qualquer carga até o limite máximo de potência instalada, conforme padrão de atendimento da distribuidora de energia)"*

4.8 Os requisitos da contratação são aqueles estabelecidos pela legislação federal, bem como, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Desta feita, seguem o que determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, a Lei nº 9.427, de 26º de dezembro de 1996, as Resoluções Normativas da ANEEL, a Resolução Homologatória da ANEEL que homologa o reajuste tarifário anual que encontra-se vigente, bem como as demais Resoluções da ANEEL.

4.9. Dentro do Grupo B, há opção de contratação da energia pela tarifa branca ou tarifa convencional. Diferentemente da tarifa convencional, que possui apenas um único valor tarifado para todos os horários, pela tarifa branca a medição de gasto de energia possui valores diferentes no decorrer do dia, com base nos chamados horários de ponta e fora de ponta. Nos dias úteis, a Tarifa Branca aplica três valores diferentes, de acordo com o horário de consumo: tarifas em horários de ponta (picos de maior consumo), mais caras; e horários intermediários; O perfil de consumo e os hábitos de utilização da energia elétrica foram avaliados por Engenheiro Eletricista, a fim de que esta Instituição opte por contrato mais vantajoso para a União.

4.10 Por meio do DIEX nº 19-SPC/OCEX, um parecer do engenheiro responsável foi solicitado por esta Odontoclínica, a fim de justificar a possível mudança para a tarifa branca de energia. Foi enviada em anexo, uma tabela com dados de medição de 5 dias consecutivos do consumo de energia dos 3 relógios presentes nesta Instituição.

4.11 Através do DIEX nº 1862-SeçPatrSS6/SPIMA/EscTer (ANEXO IV), o engenheiro responsável pela consultoria do processo justificou a aquisição da energia pela tarifa branca:

a. de acordo com Parecer Referencial 00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, o Grupo B pode optar por 2 (duas) modalidades distintas de tarifa: a Convencional (valor fixo) ou a Branca (estabelece tarifas diferentes para horários de ponta, intermediários e fora de ponta);

b. em consulta realizada junto à Light sobre a contratação de Tarifa Branca, verificou-se que o custo maior se dá nos horários de ponta, das 1730h às 2030h, e intermediário, das 2030h às 2230h; e

c. da leitura dos medidores dessa Odontoclínica em anexo, pode-se averiguar que durante os horários de ponta e intermediário o consumo é praticamente zero, sendo o consumo relevante fora de ponta, das 0700h às 1700h, onde ocorrem os atendimentos ao público. 2. Diante do exposto, conclui-se que aderir a Tarifa Branca junto à Light seria proveitoso, obtendo redução da tarifa no horário fora de ponta.

4.12. Desta forma, após conclusão do parecer feito por profissional habilitado, optou-se por realizar a mudança da tarifa de energia convencional para a tarifa branca neste novo contrato.

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1. Será firmado contrato para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para Odontoclínica Central do Exército, por intermédio da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (LIGHT) com vigência indeterminada, conforme a Lei nº 14.133/21:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

5.2. Devido à inviabilidade de competição, a contratação desses serviços ocorrerá sempre com a mesma pessoa, no caso a concessionária do serviço público. Além disso, trata-se de uma necessidade contínua da Administração contratante, ou seja, serviços cuja interrupção e cuja a necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. Não faz sentido submeter a contratação do presente objeto e um prazo de vigência de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de máximo de 60 meses. Os procedimentos de contratações e prorrogações contratual demandam envolvimento de servidores de diversas áreas, bem como demais custos do processo administrativo. Assim, entende-se que a prestação de serviços públicos essenciais contratados em regime de monopólio encontra fundamento no supracitado art. 109 da Lei nº 14.133/2021. Primeiro porque a finalidade da vedação de preservar o dever de licitar é inócua no caso em concreto. Segundo, porque a Administração não pode prescindir da obtenção desse serviço. Dessa forma, não haveria razão para impor à Administração a celebração de um novo contrato a cada cinco anos ou mesmo a prorrogação de vigência contratual ano a ano, se tal ajuste ocorrerá, obrigatoriamente, sempre com a mesma pessoa. Resta justificado que a contratação com a LIGHT deverá ser formalizada por prazo indeterminado, devendo a Administração comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

5.3. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme prevê o Art. 125, da Lei nº 14.133/21. Os serviços serão executados conforme descrito nos subitens a seguir: A LIGHT disponibilizará à Odontoclínica Central do Exército energia elétrica, disponibilizando-a no ponto de entrega - Rua Moncorvo Filho, 5, Centro, Rio de Janeiro / RJ - CEP 20211-340, pelo que a Unidade se obriga a receber pagando as tarifas aplicáveis. A energia elétrica medida na unidade consumidora servirá de base para o faturamento durante toda a vigência contratual. O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica, a qual prevalecerá nos casos omissos ou em eventual divergência com relação a presente contratação. Qualquer modificação superveniente na referida legislação, que venha a repercutir nesta contratação, considerar-se-á automática e imediatamente aplicável. As faturas aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica serão homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para a classe, subgrupo e tensão de fornecimento em que se enquadra. As tarifas serão homologadas pela ANEEL, através de processos de reajuste anual e revisão tarifárias, na forma da legislação aplicável. Mensalmente a LIGHT efetuará as leituras para faturamento, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, considerando as datas previstas nas faturas de energia elétrica para a leitura dos medidores. Os faturamentos do consumo serão o produto da multiplicação da energia elétrica ativa efetivamente medida pelas tarifas correspondentes. A LIGHT mensalmente emitirá as faturas relativas aos montantes de energia elétrica contratada, cujo prazo de vencimento deverá estar expresso. A LIGHT deverá manter índices de qualidade do serviço e do fornecimento de energia elétrica, nunca inferiores aos limites estabelecidos pela regulamentação do Setor Elétrico por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A LIGHT efetuará o fornecimento conforme os padrões e indicadores de qualidade e de continuidade do produto e do serviço estabelecido em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, informados na nota fiscal /fatura de energia elétrica.

5.4. A Prestação do serviço a ser contratado é de natureza continuada sem fornecimento de mão de obra exclusiva, cuja interrupção poderá colocar em risco o próprio interesse público com a falta do fornecimento de energia elétrica à Odontoclínica Central do Exército. Por ser uma Instituição de saúde, a falta de energia elétrica comprometeria integralmente o funcionamento dos serviços desenvolvidos pela Odontologia, a saúde dos pacientes da OCEX, e os militares administradores.

5.5. Com o intuito de formalizar contrato adequado e específico de fornecimento de energia elétrica, é necessário que seja celebrado nosso instrumento contratual com a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, CNPJ nº **60.444.437/0001-46**, autorizada a explorar o serviço pelo Ente Federativo responsável pela região, detém o monopólio dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município do Rio de Janeiro.

5.6. Os requisitos da contratação são aqueles estabelecidos pela Legislação Federal, bem como, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Desta feita, seguem o que determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, a Lei nº 9.427, de 26º de dezembro de 1996, as Resoluções Normativas da ANEEL, a Resolução Homologatória da ANEEL que homologa o reajuste tarifário anual que encontra-se vigente, bem como as demais Resoluções da ANEEL.

Em relação à habilitação técnica:

5.7. Conforme Art. 72, inciso V da Lei 14.133/21, o processo de inexigibilidade deverá conter a comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

5.8. Serão necessárias a comprovação das seguintes habilitações no momento da celebração do contrato, conforme art. 62 da Lei 14.133/21: Jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista (Fazenda e a Dívida Ativa da União, INSS, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); econômico-financeira. Tais condições de habilitação devem ser mantidas pela empresa durante toda a celebração do contrato, conforme art.92, inciso XVI da Lei 14.133/21.

5.9. Por se tratar de um contrato indispensável para a administração pública e a empresa que será contratada detém monopólio, mesmo que a situação fiscal e trabalhista esteja irregular, a concessionária poderá ser contratada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009.

6. Levantamento de Mercado

6.1. Os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. Dessa maneira, não se vislumbra margem de maleabilidade quanto este item dos Estudos Preliminares em virtude de existir o Contrato de Concessão vigente por 30 (trinta) anos, conforme caput, da Cláusula Terceira, do CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 01/96 - ANEEL, de modo que a prestação dos serviços a ser futuramente contratada, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, será necessariamente executada pela LIGHT. Isto posto, conclui-se que pela exclusividade determinada por lei, não há no mercado outra alternativa possível para a solução, não cabendo, portanto, ampla pesquisa de preços pela ausência de competição inerente ao objeto desta pretensão contratação.

6.2. A Presente licitação encontra amparo legal no inciso I do Art 74 da Lei 14.133/21:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa, ou representante comercial exclusivos;"

6.3. Dessa forma, foi observado que o processo na modalidade **Inexigibilidade** mostrou-se ser a única possibilidade, visto que a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA** é única empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, detendo o **monopólio** na Cidade do Rio de Janeiro. Tal fato pode ser comprovado com o CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO, em anexo a este ETP.

7. Descrição da solução como um todo

7.1. Trata-se de serviço público prestado através de concessionárias do serviço público que mantém rede de captação e distribuição de energia elétrica para a Odontoclínica Central do Exército localizado na R. Moncorvo Filho, 5 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20211-340, sendo o fornecimento em caráter contínuo e permanente, considerando que houve mudança na legislação que rege as contratações públicas para a "Nova Lei de Licitações e Contratações", nº 14.133/2021.

7.2. Por tratar-se de um serviço contínuo e pela possibilidade legal de realização de contratação por tempo indeterminado para o objeto em tela, busca-se a atualização dos dispositivos que regem a contratação, adequando-a aos pressupostos vigentes e trazendo maior segurança jurídica.

7.3. Ressalta-se que esta Odontoclínica possui um total de três (3) unidades consumidoras, sendo assim, deverão ser realizadas três (3) leituras mensais em três (3) diferentes relógios.

7.4. Diante da inviabilidade de competição, a contratação do serviço contínuo de fornecimento de energia elétrica deverá ser realizada por Inexigibilidade de Licitação, tendo como fundamento legal o disposto no art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/21 combinado com a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 e demais normativos vigentes relacionados ao fornecimento de energia elétrica.

7.5. Ademais, trata-se de um serviço de duração continuada, imprescindível ao funcionamento da OCEx, que deles se vale, podendo sua interrupção comprometer ou até mesmo obstar a continuidade das atividades. A partir do contrato gerado deste termo, a OCEx poderá adotar o disposto no Art. 109, da Lei 14.133/2021, o qual entende que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

7.6. Não carece de nenhum custo de implantação ou instalação, pagando o usuário apenas pelo consumo verificado e medido através de três (3) sistemas/relógios de medição e de normas estabelecidas pela legislação e pelas normas do Ente Público responsável pela concessão.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

8.1. A demanda estimada de energia elétrica para a Odontoclínica Central do Exército, pertencente ao subgrupo B3, com tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, sendo esta unidade contemplada com três unidades consumidoras e, portanto, há necessidade de realizar a leitura mensal em três relógios.

8.2. Com intuito de nortear o planejamento e consubstanciar as necessidades de fornecimento de energia elétrica, foram consolidadas as informações levantadas através dos demonstrativos das 3 Unidades Consumidoras no mês de Junho de 2024 (em anexo), conforme tabela abaixo:

		MEDIDOR (kWh)			
		7516238	8433303	852110	TOTAL
2023	JULHO	10.000	3.840	4.640	18.480
	AGOSTO	11.200	4.000	5.360	20.560
	SETEMBRO	13.200	4.240	6.400	23.840
	OUTUBRO	14.800	5.440	8.480	28.720
	NOVEMBRO	17.600	6.240	9.600	33.440
	DEZEMBRO	18.800	6.560	9.040	34.400
2024	JANEIRO	20.400	8.240	11.840	40.480
	FEVEREIRO	15.200	7.040	10.400	32.640
	MARÇO	18.800	8.400	11.920	39.120
	ABRIL	16.400	6.560	9.200	32.160
	MAIO	18.400	6.480	10.800	35.680
	JUNHO	14.000	4.880	7.040	25.920
TOTAL		188.800	71.920	104.720	365.440

8.2.1. Conforme leitura da tabela, podemos destacar que:

- 8.2.1.1. a média do consumo mensal das três unidades consumidoras juntas foi de 30.453 kWh;
- 8.2.1.2. o consumo total no período de 12 meses foi de 365.440 kWh.

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 400.000,00

9.1. Conforme Parecer Referencial n. 00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, e após consulta informal através de e-mail com essa Consultoria, foi esclarecido que, em se tratando da contratação de energia elétrica e, sendo o caso de consumidor de classe B, **não se vislumbra a necessidade de justificativa para o preço**, pois, *as modalidades tarifárias do mercado regulado são definidas de acordo com o Grupo Tarifário, segundo as opções de contratação definidas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, alterada pela Resolução Aneel 1059/2023, e no módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret. Assim, neste ambiente, o consumidor não pode negociar o preço da energia e está sujeito às tarifas de energia fixadas pela ANEEL, reajustadas anualmente.*

9.2. O valor estimado apresentado foi baseado na Memória de Cálculo dos valores investidos em consumo de energia elétrica por esta Odontoclínica dos últimos anos, conforme documentação comprobatória anexa à este processo e transcritos de maneira simplificada na tabela a seguir:

ANO	MÉDIA
2019 ¹	R\$ 178.937,54
2020	R\$ 334.476,00
2021	R\$ 377.530,34
2022	R\$ 358.031,13
2023	R\$ 328.445,24
2024 ²	R\$ 237.864,32

- 1- A Fiscal de Contratos realizou a busca dos meses de Julho a Dezembro do ano de 2019.
2- A Fiscal de Contratos realizou a busca dos meses de Janeiro a Junho do ano de 2024.

9.3. Conforme citado anteriormente neste ETP, esta Odontoclínica se enquadra no Grupo B do ambiente de contratação regulada, podendo ser ainda subclassificada como B3. Dentro desse grupo, é possível escolher 2 modalidades de Tarifa, a Convencional e a Branca. Após consulta especializada, optou-se pela realização da nova contratação com a tarifa branca de energia.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

10. O parcelamento não é viável para essa contratação, considerando-se a natureza de serviço contínuo de fornecimento de energia elétrica, prestada por concessionária única, detentora de monopólio definido por lei para o Município do Rio de Janeiro, conforme contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica - ENEL nº 01/98, sendo impossível o parcelamento ou desmembramento da contratação.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

11.1 Não há necessidade de contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

12.1 A aquisição de Energia Elétrica para suprir a demanda desta Odontoclínica tem seus valores previstos no Plano Anual de Contratações (PCA) 2024. Além disso, esta contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico da OCEX, mais especificamente com o Objetivo Estratégico nº 3, constante do Plano de Gestão desta OMS:

12.1.1 "Aprimorar a Gestão Administrativa e do Bem Público”;

12.2 Destaca-se também que esta contratação está contemplada no Plano Diretor de Logística Sustentável desta Odontoclínica.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

13.1. Aspira-se viabilizar e potencializar o uso dos espaços destinados às atividades de atendimento odontológico e administrativo, com uma iluminação adequada, a utilização de equipamentos, dos espaços, a garantia do bem estar e da segurança dos usuários das dependências.

13.2. Além disso, pretende adquirir maior segurança jurídica em razão da adequação à legislação vigente e realizar uma contratação por tempo indeterminado, de acordo com o art. 109 da Lei 14.133/2021.

14. Providências a serem Adotadas

14.1. A OCEX nomeará em Boletim Interno os militares responsáveis para atuarem como Gestor, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, nos termos da IN-05/2017, para atuação na gestão e fiscalização contratual, além de outros atores ou substitutos que julgar necessários à perfeita execução do objeto da presente contratação. Os fiscais obterão suporte oferecido pela Coordenação de Contratos nas rotinas de fiscalização.

15. Possíveis Impactos Ambientais

15.1. A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 13, atribui ao Poder Público a função de fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento de meios que busquem a diminuição da degradação ambiental, através de pesquisas e processos tecnológicos. Nesse sentido, complementa a Lei no 14.133/21, em seu art. 11, Inc IV o processo licitatório tem por objetivo incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Por isso, a Administração Pública deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições e contratações.

15.2. Considerando o tipo de serviço a ser prestado, o procedimento foi o de incluir os normativos citados no Guia. Não há critérios e práticas de sustentabilidade específicos relacionados ao presente objeto ou que tenha que ser incluído como obrigação da contratada. A regra para esta contratação será a de obediência aos normativos vigentes.

Plano Diretor de Logística Sustentável – PDLs

15.3. Conforme prescreve o art. 16 do decreto nº 7.746, de 2012, os órgãos da administração pública federal devem elaborar o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS e este servirá de base para a confecção dos Estudos Técnicos Preliminares. Cabe ressaltar que os critérios de sustentabilidade deste processo licitatório estão em consonância com tal instrumento de governança elaborado por esta Odontoclínica.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar

Lei 14.133 (Art 18)

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DEBORAH HAMMEM ROCHA LIMA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 05/09/2024 às 12:32:05.

CAMILA DE SIQUEIRA GOMES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 09/09/2024 às 09:56:27.

MONICA LIMA DE GUSMAO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 18/09/2024 às 08:15:33.

Despacho: Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar

EDEGART LUIZ GONCALVES PEREIRA

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 18/09/2024 às 13:06:20.